

TEXTO INTEGRAL

PROVIMENTO 9/2018

Processo: [2017-059527](#)

Assunto: INFORMA INTEIRO TEOR DA RES. CNJ N 230/2016
COMISSÃO PERMANENTE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO - COMAI
DGESP - DEPART APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADM

PROVIMENTO CGJ nº 09/2018

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956](#), de 13 de janeiro de 2015);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelos Serviços Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as disposições da [Resolução nº 230](#), de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2017-59527;

RESOLVE:

Art.1º. Acrescentar os parágrafos 10, 11 e 12 ao artigo 14 do [Provimento nº 12/2009](#) (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 14.(...)

§ 10. As serventias notariais e de registro não podem negar ou criar óbices à prestação de seus serviços ao fundamento de serem os solicitantes portadores de necessidades especiais, devendo garantir-lhes a acessibilidade, a plena utilização e as informações pertinentes.

§ 11. À acessibilidade às pessoas com deficiência, que utilizem ou não cadeira de rodas, deve se expressar, dentre outras medidas: na existência de balcão de atendimento ou guichê no andar térreo, cujo acesso se verifique sem degraus ou disponha de rampa, ainda que removível; na existência de elevador que propicie o acesso da pessoa com deficiência ao(s) pavimento(s) superior(es) onde funcione o serviço, caso inviável o atendimento no andar térreo; na destinação de uma vaga para o automotor condutor de pessoa deficiente, em área específica e devidamente sinalizada, nas serventias que dispuserem de estacionamento para os veículos de seus usuários; na existência de banheiro adequado ao uso destes cidadãos.

§ 12. O descumprimento do disposto nos parágrafos 10 e 11 deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência, nos termos da [Lei nº. 13146/2015](#).

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.